***HABEAS CORPUS* Nº 0061152-39.2026.8.19.0000**

Impetrante: **Defensoria Pública**
Paciente: **Moisés Gonçalves de Oliveira**
Autoridade coatora: **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital**
Capitulação: **Art. 121, §2°, I e IV, e art. 211, n/f do art. 69, todos do CP**
Processo de origem: **0209052-67.2019.8.19.0001**
Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

***EMENTA*:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso preventivamente desde 24/02/2026, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, §2°, I e IV, e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) Ausência de justa causa para a propositura da ação penal, alegando-se a ilicitude das declarações prestadas em sede policial pelos corréus, sem serem advertidos do direito de permanecerem em silêncio. E ainda: (ii) impossibilidade de os corréus serem arrolados como testemunhas ou informantes; e (iii) excesso de prazo na instrução criminal e (iv) que o paciente enfrenta comorbidades respiratórias e vasculares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O paciente é acusado de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, pois conforme a denúncia, Rejane Ferreira do Nascimento, então companheira da vítima, Everaldo Anulindo da Silva, motivada em

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 28/10/2026 15:14:00
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

receber um seguro de vida pediu a seu vizinho, Cláudio Moacir Henrique para que contratasse um executor para o crime, de forma que Cláudio, com a intermediação de Alexandre da Conceição, contrataram o paciente, que teria praticado o homicídio em 27/06/2019, com uma arma de fogo, mediante traição, sob o pretexto de realizar um serviço de obra inexistente.

Segundo a exordial acusatória, os agentes teriam escondido o cadáver no terreno para assegurar a impunidade do crime.

Ainda conforme os autos, o paciente não foi encontrado desde a data do crime, ocorrendo a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, sendo retomado o andamento com o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 24/02/2026.

Nesse contexto, os autos foram desmembrados desde a fase inquisitorial, de modo que Rejane, Claudio e Alexandre – que já se encontravam presos preventivamente pelo crime – foram chamados para prestar declarações no Inquérito Policial nº 901-009291/2019, o qual foi instaurado para apurar a qualificação do executor do homicídio, ocasião em que, na qualidade de testemunhas em que foram convocadas, prestaram o compromisso de dizer a verdade e ratificaram tudo o que já haviam declarado no Inquérito Policial nº 901-00895/2019, qual seja, descreveram a dinâmica delitiva com a participação do paciente Moisés, reconhecido pelas fotografias constantes dos autos.

Dessa forma, não se observa, ao menos por ora, qualquer irregularidade ou ilegalidade na tomada dos depoimentos, eis que além de terem sido ouvidos na qualidade de testemunhas, Rejane, Cláudio e Alexandre apenas repetiram, formalmente, o que já era de conhecimento dos órgãos investigatórios, constante nos autos do inquérito policial originário, o qual, por sua vez, somente foi desmembrado em relação ao paciente para qualificá-lo, em razão de não ser encontrado.

Insta salientar, ademais, que a questão trazida aos autos permeia o revolvimento de provas, o que não é permitido em sede de *habeas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

corpus, o qual se limita à matéria de direito, não havendo que se debruçar ostensivamente sobre o acervo probatório, o qual somente será avaliado em momento oportuno pelo juízo *a quo*, observado o devido processo legal.

Em tal viés, não desponta dos autos a acenada ausência de justa causa e, diante da possibilidade da imputação, revela-se prematuro falar-se em trancamento da ação penal, de forma que a *persecutio criminis* há de prosseguir.

Em relação ao pedido de exclusão de Rejane, Cláudio e Alexandre do rol de testemunhas apresentado pelo órgão acusatório, é importante esclarecer que a vedação jurisprudencial sobre a possibilidade de autoincriminação não os atinge, considerando que tampouco apresentam a qualidade de "corréus", conforme os nomina a Defesa, eis que – repita-se – já foram condenados pelo crime, em ação penal autônoma, por decisão transitada em julgado.

Não obstante esse cenário, verifica-se que a magistrada primeva, em análise ao pleito formulado pela Defesa, proferiu decisão bastante cautelosa no sentido de ficar "assegurado aos informantes o direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação, caso sejam formuladas perguntas que possam, de alguma forma, prejudicá-los juridicamente" (fls. 464 da ação penal).

Quanto ao pleito de concessão de soltura em razão da configuração de excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da eventual prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa.

Na hipótese vertente, após a prisão do paciente em 24/02/2026, o processo originário foi desarquivado e cumprido o mandado de citação na data de 17/03/2026.

A Defesa Preliminar foi apresentada em 10/04/2026, sendo designada, em 30/04/2026, pela autoridade apontada como coatora, a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/07/2026, ocasião em que foi ouvida

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

uma testemunha presente e designada nova data para continuação da AIJ em 20/10/2026.

No mesmo ato, em sede de reavaliação, foi mantida a prisão preventiva do paciente.

Pelo exposto, observa-se que o julgador da causa vem tomando as providências necessárias, com cautela e eficiência, quanto a sua devida efetivação, não havendo que se falar, por ora, em excesso de prazo, eis que, o intervalo entre os atos processuais se encontra dentro dos limites da razoabilidade.

Por fim, sublinha-se não haver nos autos quaisquer elementos informativos – prova pré-constituída - a demonstrar que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave e/ou não possa receber os cuidados de saúde que necessitaria na unidade prisional em que se encontra acautelado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Writ Conhecido. Ordem denegada.

Jurisprudência relevante: TJRJ: HC 0085553-44.2022.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Julg. 08/02/2023, Oitava Câmara Criminal.

VISTOS, relatados e discutidos nos autos do *Habeas Corpus,* em que são partes as epigrafadas;

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER DO *HABEAS CORPUS* E DENEGAR A ORDEM,** nos moldes do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente Moisés Gonçalves de Oliveira, preso preventivamente desde 24/02/2026, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, §2°, I e IV, e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Segundo o impetrante, a hipótese é de constrangimento ilegal por (i) ausência de justa causa para a propositura da ação penal, alegando-se a ilicitude das declarações prestadas em sede policial pelos corréus, sem serem advertidos do direito de permanecerem em silêncio. E ainda: (ii) impossibilidade de os corréus serem arrolados como testemunhas ou informantes; e (iii) excesso de prazo na instrução criminal e (iv) que o paciente enfrenta comorbidades respiratórias e vasculares.

Pleiteia-se, assim, a concessão de liminar, visando o sobrestamento da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 20/10/2026 ou a suspensão da ação penal nº 0209052-67.2019.8.19.0001, com a expedição de alvará em favor do paciente.

No mérito, requer-se: (i) declaração de ilicitude das declarações e elementos probatórios colhidos em sede inquisitorial, determinando seu desentranhamento; (ii) exclusão dos corréus Rejane Ferreira do Nascimento, Alexandre da Conceição Henrique e Cláudio Moacir Henrique do rol de testemunhas apresentado pelo órgão acusatório; (iii) trancamento definitivo da ação penal nº 0209052-67.2019.8.19.0001.

A providência liminar foi indeferida em 23/09/2026 (doc. 17), sendo dispensada a vinda das informações, ante o acesso eletrônico aos autos da ação penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

A ilustrada Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem, doc. 48.

É o relatório.

V O T O

De proêmio, é importante consignar que a jurisprudência das Cortes Superiores e deste órgão colegiado é uníssona quanto à extrema excepcionalidade do trancamento prematuro do exercício da ação penal pela via do *habeas corpus*, admitindo-o, apenas, nas situações em que é comprovado, de plano, a ausência de justa causa (atipicidade da conduta ou total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva), da incidência de causa de extinção de punibilidade, ou de inépcia formal da denúncia, sem descrição de imputação que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nenhuma dessa hipótese, contudo, constata-se de plano, sendo que, do exame em estreita cognição, não se observa a aventada ilegalidade a autorizar o pretendido trancamento da ação penal.

O paciente é acusado de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, pois conforme a denúncia, Rejane Ferreira do Nascimento, então companheira da vítima, Everaldo Anulindo da Silva, motivada em receber um seguro de vida pediu a seu vizinho, Cláudio Moacir Henrique para que contratasse um executor para o crime, de forma que Cláudio, com a intermediação de Alexandre da Conceição, contrataram o paciente, que teria praticado o homicídio em 27/06/2019, com uma arma de fogo, mediante traição, sob o pretexto de realizar um serviço de obra inexistente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Segundo a exordial acusatória, os agentes teriam escondido o cadáver no terreno para assegurar a impunidade do crime.

Ainda conforme os autos, o paciente não foi encontrado desde a data do crime, ocorrendo a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP, sendo retomado o andamento com o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 24/02/2026.

Nesse contexto, os autos foram desmembrados desde a fase inquisitorial, de modo que Rejane, Claudio e Alexandre – que já se encontravam presos preventivamente pelo crime – foram chamados para prestar declarações no Inquérito Policial nº 901-009291/2019, o qual foi instaurado para apurar a qualificação do executor do homicídio, ocasião em que, na qualidade de testemunhas em que foram convocadas, prestaram o compromisso de dizer a verdade e ratificaram tudo o que já haviam declarado no Inquérito Policial nº 901-00895/2019, qual seja, descreveram a dinâmica delitiva com a participação do paciente Moisés, reconhecido pelas fotografias constantes dos autos.

Rejane, Cláudio e Alexandre foram, posteriormente, condenados pelo crime em referência, por decisão definitiva.

Dessa forma, não se observa, ao menos por ora, qualquer irregularidade ou ilegalidade na tomada dos depoimentos, eis que além de terem sido ouvidos na qualidade de testemunhas, Rejane, Cláudio e Alexandre apenas repetiram, formalmente, o que já era de conhecimento dos órgãos investigatórios, constante nos autos do inquérito policial originário, o qual, por sua vez, somente foi desmembrado em relação ao paciente para qualificá-lo, em razão de não ser encontrado.

Insta salientar, ademais, que a questão trazida aos autos permeia o revolvimento de provas, o que não é permitido em sede de *habeas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

corpus, o qual se limita à matéria de direito, não havendo que se debruçar ostensivamente sobre o acervo probatório, o qual somente será avaliado em momento oportuno pelo juízo *a quo*, observado o devido processo legal.

Entendimento contrário acarretaria supressão de instância e, consequentemente, a violação do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, ferindo de morte o acesso à justiça.

Assim, verifica-se a presença de indícios suficientes nos autos aptos à persecução penal, devendo os elementos probatórios referentes à materialidade e à autoria delitivas serem produzidos e examinados no momento processual adequado, qual seja a instrução criminal, observadas todas as garantias constitucionais com vias à prestação jurisdicional ao final do processo.

Em tal viés, não desponta dos autos a acenada ausência de justa causa e, diante da possibilidade da imputação, revela-se prematuro falar-se em trancamento da ação penal, de forma que a *persecutio criminis* há de prosseguir.

Em relação ao pedido de exclusão de Rejane, Cláudio Alexandre do rol de testemunhas apresentado pelo órgão acusatório, é importante esclarecer que a vedação jurisprudencial sobre a possibilidade de autoincriminação não os atinge, considerando que tampouco apresentam a qualidade de "corréus", conforme os nomina a Defesa, eis que – repita-se – já foram condenados pelo crime, em ação penal autônoma, por decisão transitada em julgado.

Conforme já entendido por este órgão colegiado:

"Como cediço, a vedação a oitiva de corréu, na qualidade de testemunha ou de informante, se correlaciona ao princípio da ampla defesa e do direito constitucional ao

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> silêncio. A situação dos autos é distinta das delineadas pelos precedentes acima. Na hipótese em testilha, não há qualquer impedimento da parte excluída do polo passivo ser ouvida na qualidade de testemunha, mediante a prestação de compromisso, sopesando que o teor da declaração não poderá ser usado para incriminá-la. Logo, não há constrangimento ilegal a ser sanado."
> (HC 0085553-44.2022.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 08/02/2023, Oitava Câmara Criminal).

Não obstante esse cenário, verifica-se que a magistrada primeva, em análise ao pleito formulado pela Defesa, proferiu decisão bastante cautelosa no sentido de ficar "assegurado aos informantes o direito constitucional ao silêncio e à não autoincriminação, caso sejam formuladas perguntas que possam, de alguma forma, prejudicá-los juridicamente" (fls. 464 da ação penal).

Quanto ao pleito de concessão de soltura em razão da configuração de excesso de prazo, tem-se que tal é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/1988.

De outro giro, tem-se que os prazos na condução da instrução criminal não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da eventual prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (STJ. HC 717.571/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Na hipótese vertente, após a prisão do paciente em 24/02/2026, o processo originário foi desarquivado e cumprido o mandado de citação na data de 17/03/2026.

A Defesa Preliminar foi apresentada em 10/04/2026, sendo designada, em 30/04/2026, pela autoridade apontada como coatora, a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/07/2026, ocasião em que foi ouvida uma testemunha presente e designada nova data para continuação da AIJ em 20/10/2026.

No mesmo ato, em sede de reavaliação, foi mantida a prisão preventiva do paciente.

Pelo exposto, observa-se que o julgador da causa vem tomando as providências necessárias, com cautela e eficiência, quanto a sua devida efetivação, não havendo que se falar, por ora, em excesso de prazo, eis que, o intervalo entre os atos processuais se encontra dentro dos limites da razoabilidade.

Neste cenário e observados os preceitos constantes no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbra desídia ou inércia a ser imputada à autoridade apontada como coatora, que implique na ofensa ao princípio da duração razoável do processo.

Por fim, sublinha-se não haver nos autos quaisquer elementos informativos – prova pré-constituída - a demonstrar que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave e/ou não possa receber os cuidados de saúde que necessitaria na unidade prisional em que se encontra acautelado.

Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser sanada por meio do presente *habeas corpus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO PRESENTE *HABEAS CORPUS* E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ